COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Referência: Projeto de Lei nº 062/2018

EMENTA: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado.

PARECER

PARECER DA RELATORIA

A Comissão Permanente de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos emitiu em 08 de outubro de 2018 parecer opinando favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei indicado acima, que versa sobre a contratação por tempo determinado.

Naquela oportunidade, ficou registrado que após a aprovação pelo plenário sobre os aspectos constitucionais e legais, esta Comissão somente poderia se pronunciar acerca de aspectos lógicos e gramaticais, caso fosse necessário.

Pois bem.

O referido Projeto de Lei foi devidamente aprovado em Plenário em

sessões realizadas nos dias 10/11/2018 (1º turno) e 11/10/2018 (2º turno) por unanimidade dos Vereadores presentes.

Embora tal projeto tenha sido remetido ao Executivo Municipal para adotação das medidas de praxe, foi solicitada a sua devolução a esta Casa Legislativa por ocasião do Ofício 215/2018, requerimento atendido através do Ofício nº 347/2018 (GAB. PREF.) por conta da ulterior constatação de erros materiais que reclamavam pela devida retificação, senão vejamos.

Consta do artigo 2º, inciso III e parágrafo único, e do artigo 3º, todos do Projeto de Lei em comento o seguinte:

> "Art. 2º - Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público:
> III – contratação para atender necessidade de pessoal em decorrência de demissão, falecimento, aposentadoria ou ainda em caso de existência de vaga no quadro efetivo, visando a continuidade dos serviços públicos, até a realização de concurso público para provimento efetivo.
>
> Parágrafo único: As contratações referidas no artigo 1ºdesta Lei não poderão ultrapassar o mandado do Presidente em exercício:"
>
> "Art. 3º – As contratações serão feitas por tempo determinado, mediante portaria, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas desde que observado o disposto no parágrafo único do artigo 2º desta Lei."

Entende esta Comissão que os trechos transcritos acima merecem ser

receber nova redação **com vistas a permitir que o vetor axiológico destas normas seja efetivamente alcançado, evitando assim obscuridade ou contradição superveniente**.

Sugere-se as seguintes modificações:

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público:
III – contratação para atender necessidade de pessoal em decorrência de demissão, falecimento, aposentadoria ou ainda em caso de existência de vaga no quadro efetivo, **caso não haja concurso público em vigor,** visando a continuidade dos serviços públicos até a realização de concurso público para provimento efetivo.

Art. 3º – As contratações serão feitas por tempo determinado, mediante portaria **precedida de processo seletivo simplificado**, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas desde que observado o disposto no parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

Quanto ao parágrafo único do artigo 2º, entende esta Comissão que **a sua exclusão é a medida mais técnica a ser adotada**, esclarecendo, por oportuno, que tal situação constitui erro meramente material cuja retificação ora se sugere a fim de evitar incoerência textual.

Pelo exposto, o respectivo relator da Comissão Permanente de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Quissamã **SUGERE** ao Plenário a retificação dos dispositivos transcritos acima,

nos termos do artigo 75 do Regimento Interno.

É o parecer.

Em 21 de novembro de 2018.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Presidente: Cássio Marins Reis _____

Vice-presidente: Luiz Carlos Cordeiro dos Reis _____

Relator: Leone Cordeiro da Conceição _____